



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

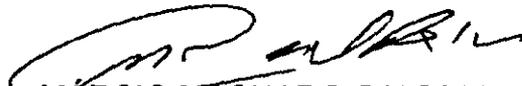
Processo nº : 10880.002271/00-13  
Recurso nº : 122.005  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992  
Recorrente : BICICLETAS MONARK S/A.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 13 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.381

DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Comprovado nos autos que a empresa reconheceu as variações monetárias dos depósitos judiciais, quando do levantamento dos mesmos, o lançamento de imposto ou diferença de imposto, mesmo considerando que as receitas deveriam ser apropriadas pelo regime de competência, somente poderia ser efetuado com base na postergação de pagamento de imposto.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICICLETAS MONARK S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Neicyr de Almeida (Relator) que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira. A recorrente foi defendida pela Dr<sup>a</sup> Solferina Maria Mendes Setti Polatti, inscrição OAB/SP nº 143.347. O julgamento foi acompanhado pelo Sr. Augusto Aparecido Tiezzi, diretor da Empresa.

  
CANDIDO RODRIGUES MEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.002271/00-13  
Acórdão n.º : 103-20.381.

Recurso n.º : 122.005  
Recorrente : BICICLETAS MONARK S/A.

**RELATÓRIO**

BICICLETAS MONARK S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

IRPJ - A exigência fiscal, consubstanciada nas folhas 19 e seguintes, apóia-se no fato de a contribuinte ter-se omitido quanto ao reconhecimento das variações monetárias ativas, no período de 04.07.1991 a 19.12.1991 (fls. 14), incidentes sobre os depósitos judiciais para garantia de instância, em conta de Ativo, dos tributos ILL, IRPJ, CSSL e FINSOCIAL.

CSSL - Tributação decorrente, conforme relatório de fls. 22 e seguintes, espousa-se no art. 2º, e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

ILL - Decorre da exigência principal (IRPJ), e tem a sua acusação formalizada às fls. 24 e seguintes. Enquadramento legal: artigo 35 da lei n.º 7.713/88.

PIS - Exigência reflexa consubstanciada nas folhas 28/31. Arrima-se, fundamentalmente, nos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449/88.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Multa, tendo como base de cálculo os valores constantes dos presentes autos de infração e do montante declarado pelo contribuinte, em maio de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

Cientificada, em 28.04.1995, interpôs impugnação de fls. 34/53, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 54/65 e 71/73, de cujo texto extraio da peça decisória de primeiro grau.

*"Inconformado com as autuações sofridas, o contribuinte, representado pelo seu procurador Sr. Augusto Aparecido Tiezzi, com procuração acostada às fls. 64, apresentou impugnação aos diversos Autos de Infração às fls. 34 a 52, na qual alega, em síntese, o que segue:*

*O impugnante alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, com base no que dispõe o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que determina que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimações, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas e valerão pelo prazo de (60) sessenta dias, prorrogáveis por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

*Desta forma, aproveitando-se do lapso da Fiscalização, o impugnante declara que recuperou a espontaneidade e reconheceu a variação monetária ativa no resultado do ano base de 1994, conforme o provam os documentos anexos. Deste modo ficam igualmente excluídas quaisquer penalidades.*

*Acrescenta que reconheceu a correção monetária, objeto de auto de infração, somente no ano-base de 1994, e não o fez em decorrência de atividade fiscalizadora, mas porque foi concedido ao impugnante, no ano-base acima, o direito de levantar os depósitos judiciais substituindo-os por caução.*

*Afirma que o depósito não foi voluntário, decorreu de ordem judicial para a concessão da liminar. Desta forma, ele deixa de pertencer ao sujeito passivo a partir do momento em que este o efetua. Não pode mais movimentá-lo, não pode reavê-lo no todo ou em parte, a não ser por ordem da justiça.*

*O contribuinte ainda apega-se ao artigo 524 do Código Civil, para consolidar a noção de que não tendo o direito de usar e gozar do valor do depósito e da correção monetária, não há como, respeitados a Constituição, o Código Civil e a legislação pertinente, exigir-lhe o reconhecimento de receita que não lhe pertence.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

*Ficando o valor do depósito à disposição do Juízo, também a correção monetária mensalmente creditada correrá à conta do Juízo, sendo impossível, pois, considerar a correção monetária como um "direito de crédito" da impugnante. E não enquadrando como direito de crédito não deve compor o lucro real.*

*A luz da legislação (Código Tributário Nacional, art. 43), o contribuinte entende que ocorreu a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" apenas no momento em que a Justiça autorizou a substituição da garantia, aceitando levantamento do depósito. E nessa ocasião, adquirida a disponibilidade jurídica, a Empresa reconheceu espontaneamente a receita de correção dos depósitos.*

#### PROCESSOS REFLEXOS

*O contribuinte entende que por se tratarem de processos instaurados por reflexo, devem seguir a orientação decisória dos autos de que decorrem. Entretanto, quanto ao PIS-FATURAMENTO, o impugnante argumenta quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que embasaram a autuação.*

*Argumenta também a inconstitucionalidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, afirmando que as contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprias dos impostos e contribuições já existentes. Deste modo, a lei 7.689/88 seria inconstitucional em razão de ter infringido aos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; 165, § 5º, inciso III e 195, § 4º e 6º, da Constituição Federal de 1988.*

*O contribuinte afirma ainda que é descabida a aplicação de multa pecuniária, pois não se configurou nenhuma infração como buscou demonstrar. O impugnante contesta ainda a utilização da TR (Taxa Referencial), como indexador dos créditos tributários no período compreendido entre 01.02.91 a 31.12.91, dada sua manifesta ilegalidade.*

*Concluindo, o impugnante ainda protesta contra a utilização da TR e da UFIR como indexadores dos períodos mencionados. Alega ainda que a UFIR surgiu com a necessidade de um novo indexador, instituído pela lei 8.383, de 31.12.91; com a vigência prevista para a partir de 01.01.92. Embora data de 31.12.91, só foi promulgada em 02.01.92, data de sua publicação no Diário Oficial. Fere, portanto, o Princípio da Anterioridade consagrado na Magna Carta, a sua aplicação aos créditos tributários gerados anteriormente a 01.01.93."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

A autoridade de primeiro grau manteve, parcialmente, a exigência, exonerando a contribuinte das imputações da Contribuição ao PIS-FATURAMENTO, do Imposto de Renda na Fonte (ILL), e determinou a redução da multa de ofício de 100% para 75%. A seguir, as ementas que revestem a decisão monocrática de fls. 73/84.

*"Lançamento principal (IRPJ)*

*Deve ser oferecido à tributação, como variação monetária ativa, o valor da correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, no período-base a que competir.*

*Lançamentos reflexos:*

*Contribuição Social - mantido, em decorrência do decidido quanto ao lançamento principal, de IRPJ.*

*ILL - exonerado, com base na Instrução Normativa nº 63/97, arts. 1º e 3º.*

*PIS/Receita Operacional - exonerado, por força da Resolução do Senado Federal nº 49/95.*

*Multa de ofício - reduzida de 100% para 75% do valor do tributo/contribuição, por determinação do ADN COSIT nº 01/97 e Lei nº 9.430/96, art. 44, I.*

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Cientificada da decisão, em 06.01.1998 (verso – fls. 84), interpôs recurso voluntário, em 27.01.1998, conforme nos dão conta as fls. 87/102, instruindo-a com a procuração de fls. 103 e documentos de fls. 104/154.

Registre-se que, às fls. 155/157, acham-se colacionados os comprovantes de depósitos recursais de que trata a Medida Provisória n.º 1.621-30.

Assinala a recorrente que efetuou depósitos judiciais das importâncias questionadas, sendo que, no ano-base de 1994 fora concedido à mesma o direito de efetuar o levantamento dos depósitos, substituindo-os por caução. Em decorrência, reconheceu as variações monetárias ativas no resultado do ano-base de 1994,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

conforme o provam os documentos anexos que se torna a juntar por cópia. Assevera que o reconhecimento ocorreu ao amparo da espontaneidade adquirida. Dessa forma, no máximo, ocorreu a postergação do imposto, e que as penalidades devem ser totalmente excluídas.

Concordando com a autoridade monocrática que o proprietário do montante depositado, e de seus acréscimos legais, somente será definido pelo Poder Judiciário; e se este decidir que o proprietário é a União, então o depositante, no curso da lide, não tinha, sobre as variações monetárias ativas, nenhum direito. E se não tinha tal direito, não há como reconhecer as receitas dele decorrentes.

O depósito efetuado pela recorrente não foi voluntário, tendo decorrido de condição imposta pela Justiça Federal para a concessão de liminar. Ora, efetuado o depósito, a questão segue a ordem legal estabelecida pelo decreto-lei n.º 1.737/79, que determina, em seu artigo 2º que "os depósitos serão efetuados à ordem do juízo competente." O mesmo se encontra na LEF, Lei de Execuções Fiscais, art. 9º, I. Deixa o depósito de pertencer ao sujeito passivo a partir do momento em que este o efetua. Não pode mais movimentá-lo, não pode reavê-lo no todo ou em parte, a não ser por ordem da Justiça.

São inerentes ao direito de propriedade dois atributos: em primeiro lugar, caráter absoluto, podendo o proprietário dispor das coisas como entender, sujeito apenas a algumas limitações impostas pelo interesse público ou pela coexistência do direito de propriedade dos demais indivíduos. O segundo atributo do direito de propriedade é o de ser exclusivo. A mesma coisa não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas. O direito de um sobre determinada coisa implica exclusão do direito de outro sobre a mesma coisa. É o que se expressa o artigo 527 do Código Civil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

Não tendo o depositante a propriedade, o domínio, a disponibilidade de usar e gozar do valor do depósito e da correção monetária, não há como, respeitados a Constituição, o Código Civil e a legislação pertinente, exigir-lhe o reconhecimento de receita que não lhe pertence. Dessa forma, os depósitos judiciais não constituem disponibilidades, nem para o depositante, e nem para a Receita Federal. Da mesma forma são indisponíveis para ambos as suas atualizações monetárias.

A presente autuação confunde direito de crédito com ativo contingencial. No primeiro caso, o recebimento da receita é certo; no segundo caso, o que existe, na verdade, é uma expectativa de recebimento da receita, que depende de evento futuro e incerto: a decisão judicial final e seu trânsito em julgado.

Acresce que, além da falta de fundamentação legal para a exigência em discussão, sobressai a violação do Fisco, manifestada na autuação, ao artigo 43 do CTN, dado que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica das variações monetárias em discussão somente ocorreu no momento da autorização judicial para o levantamento do depósito em razão de substituição de garantia. Somente então ocorreu o fato gerador do imposto de renda, ocasião em que a recorrente submeteu-o à sua incidência.

De se considerar, ainda, que a atualização monetária do depósito judicial está ligada à atualização monetária da conta passiva que registra a obrigação de pagar. Se admitir que a recorrente deve, de um lado, atualizar a conta do ativo contingencial, o que configuraria absurdo, por outro lado deve também ser admitido o direito de atualizar a conta de passivo. Se isto ocorrer, o efeito será nulo. Cita, a seguir, várias ementas deste Conselho nessa direção, e do TRF da 2ª R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

Destaca a improcedência da autuação, solicitando a que se cancele a exigência.

Quanto aos processos reflexos, requer o cancelamento das autuações relativas.

Das Multas - Que no presente caso não ocorreu nenhuma infração a dever tributário estatuído em lei. Já se demonstrou que, por ocasião da ocorrência do fato gerador em discussão - o que somente se deu no momento da autorização para o levantamento do depósito judicial - foi o mesmo reconhecido contabilmente e oferecidos à tributação os valores correspondentes.

Salienta, mais uma vez, a espontaneidade do procedimento da recorrente a afastar, de plano, qualquer incidência de normas sancionantes, aqui, a título de multas.

Dos Juros - Cita em sua defesa, o artigo 192, § 3º da Constituição Federal, o qual determina a incidência de juros de mora à razão de 12% ao ano. Mesmo que se admita que essa limitação do percentual de juros dependa de ato legislativo para vigorar, não é lícito admitir-se que a legislação editada após a vigência da Carta Magna de 1988 venha fazendo tábula rasa da vedação, instituindo taxas de juros superiores a 1% ao mês.

Vê-se, ainda, pelo Demonstrativo de Juros, que ocorreu a aplicação da TR/TRD, em mais de um período.

Muita embora, via Lei Ordinária, tenha sido estabelecido que as mesmas devem incidir sobre débitos tributários, tal natureza lhes é estranha, pois traduzem fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

Dessa forma, a sua incidência traduz em ofensa ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e ao parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal.

Pelo exposto, protesta contra a exigência de juros a taxas superiores a um por cento ao mês.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

V O T O V E C I D O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

01 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - FALTA DE RECONHECIMENTO DA VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA.

Não me animo em aceitar a tese da ora recorrente quando assinala que os depósitos judiciais - tangidos pela indisponibilidade - ainda que transitória - dos recursos, não-revelam, por esse fato, "disponibilidade econômica ou jurídica da renda".

A divergência é de caráter estrutural e jurídica. Estrutural, na medida em que os depósitos judiciais não repercutem, *ab initio*, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata). O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por inocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

A verdadeira discussão deve ficar adstrita à procedência ou não da correção monetária da provisão das contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

É consabido que o instituto da correção monetária objetivou, restritamente, espancar o nominalismo monetário que, em épocas de inflação ascendente conspurcava as demonstrações financeiras das empresas. A nova expressão monetária haurida pela sociedade convalidou não só um grande sonho da comunidade empresarial, como de resto fez emergir, sobretudo, o princípio da justiça fiscal que, aliás, deve plasmar qualquer sociedade minimamente democrática.

A lógica inatacável da correção monetária consagra o princípio da tributação neutra - nula, na medida em que visa restabelecer o equilíbrio da equação aziendal, ao alçar os valores do patrimônio ao patamar real, vale dizer, descontados os efeitos corrosivos da inflação - máxime os da inflação recorrente.

A não-incidência da correção monetária, por exemplo, sobre os bens integrantes do Ativo Circulante obedece a uma máxima relativamente de fácil apreensão: Os estoques, pela sua própria natureza, experimentam rodízios extremamente ágeis, conformando-se à atualização sistemática e intensiva de seus valores - em várias oportunidades com flexão ascendente superior aos índices inflacionários - estes adstritos à média ponderada em função da importância de cada item no concerto dos dispêndios de uma unidade familiar ou no conceito dos preços por atacado. Contrário senso, os bens do Grupo Permanente por compadecerem à lenta rotação, devem se submeter à correção monetária, aos mesmos índices aplicáveis ao Patrimônio Líquido. Qualquer incongruência nesse reconhecimento implicará desequilíbrio patrimonial e usurpação dos princípios mínimos do instituto que conceberam tal atualização. Ora, se a correção monetária credora encontra a sua correspondência com a devedora que aflora das contas integrantes do Patrimônio Líquido (capitais próprios) ou do Passivo Circulante (capitais de terceiros) - ou da conjugação de ambos -, obediente, pois, à sistemática da simetria patrimonial, em princípio nenhuma exigência tributária se revelará. Salvo se, ferindo-se um ramo de sua bifurcação, essa lhe der causa ao conspirar não só contra aqueles mesmos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381.

princípios já nomeados, retirando-lhes a sua neutralidade impositiva. Essa efetivamente foi a conduta assimétrica da recorrente.

A peça acusatória, não atenta para esses princípios basilares; não cuidou de demonstrar, ao reverso, ter sido a provisão dos tributos e contribuições sociais corrigidos e, por consequência, consignado o seu efeito subtrativo no resultado do exercício. Esse fato só fica evidente quando, frente à peça recursal de fls. 91, a insurgente traz à colação argumentos que suscitam essa direção, noticiando apenas o compulsar, segundo consta, em dezembro de 1994, das receitas de variações monetárias. Logo a seguir desfecha: *Desta forma, forçoso é reconhecer que, no máximo, ocorreu POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.* Infere-se que a variação monetária passiva já houvera sido reconhecida, pois, contrário senso, a hipótese seria de nenhum efeito tributável como já se demonstrou.

Aduz a recorrente que, adquirido o direito à espontaneidade com fulcros no Decreto nº 70.235/72, art. 7º, §2º, e tangida pela mudança dos ativos dados em garantia, reconhecera, em 31.12.1994, as citadas variações monetárias ativas de que se cuida.

Equivoca-se a recorrente quando arremata que no momento em que substituíra o depósito por caução, em 1994, ocorrera aí o fato gerador do imposto de renda. As dissertações acerca da temática já expendidas bastariam para se pôr termo à asserção. Entretanto, agrego que a substituição em tela exhibe apenas mudança qualitativa dos ativos na ótica do instituto da garantia, permanecendo incólumes, dessarte, os mesmos pressupostos e efeitos contábeis-jurídico-tributários dos depósitos em dinheiro. A caução idônea tem o condão de permitir à recorrente levantar o dinheiro depositado na ação, sem lesões em cuja garantia se ancorou a referida prestação, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – nada mais além. Portanto, a arguição da recorrente para o não-reconhecimento anterior das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

variações monetárias ativas, e só agora, queda-se curva frente à antinomia do que ela mesma construíra.

Dessa forma infere-se que, se houve o acolhimento ulterior do que fora tributado, não o foi, com todas as luzes, pelos motivos aqui desfiados. Similarmente não fora adveniente do Termo de Início de Fiscalização datado de 05.05.1994 (fls. 02), pois nele não se encontram quaisquer indícios - por mais tênues -, de caráter investigatório pontuais. Estes só se tornam à mostra com a intimação de fls. 03, de 08.03.1995, portanto distante do reconhecimento aludido pela litigante e até mesmo por ela corroborado.

Quanto aos valores que afirma terem sido objeto de reconhecimento, inclusive na declaração de rendimentos, não os vejo dessa forma; a uma, porque os valores originais dos depósitos, sob qualquer ótica de cálculo, não guardam correlação com os valores informados, como principais, pela recorrente às fls. 71; a duas, porque o tributo Imposto de Renda s/ o Lucro Líquido (ILL) sequer povoa a já citada relação tecida pela litigante, não obstante ter sido um dos tributos submetidos ao depósito judicial em comento; a três, porque o razão analítico de fls. 73 apenas anuncia um crédito da ordem de R\$ 4.738.061,34, sem a sua contrapartida. A fl. do Livro Diário trazida à colação como instrução ao pleito recursal, exhibe, sob a mesma vertente, o montante antes aludido, mas também um outro no valor de R\$ 637.053,66 a teor de juros sobre impostos contingenciais. Aquele mais este perfazem o montante de R\$ 5.375.115,00 sob o título semelhante ao debatido pela contribuinte. Dessa forma, o total que deveria constar no Grupo Ativo (Realizável a Longo Prazo), sob o manto de Depósitos Judiciais é o valor já citado - e não o de R\$ 4.794.897,00 (fls. 150); a quatro, pelo fato de o Balanço do ano imediatamente anterior (ano-calendário de 1993), constante de fls. 149 contemplar a rubrica em apreço, exibindo a verba de CR\$ 5.697.438,00 que, convertida para real e submetida ao indexador Taxa Referencial (TR) atingirá, em 31.12.1994, um patamar extremamente diferente, para não dizer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

ponderavelmente menor do que o exibido no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário de 1994. Se não vejamos:

a) -  $\frac{\text{CR\$ } 5.697.438,00 \times 844,9363}{102,9721} = \text{CR\$ } 46.750.257,43$

b) -  $\frac{844,9363}{0,4513} = 1.872,22$

c) -  $\frac{\text{CR\$ } 46.750.257,43 \times 0,5234}{1.872,22} = \text{R\$ } 13.069,55$

*Obs.: 01- o índice de 844,9363 refere-se ao mês junho/95.*

*02 - O índice de 102,9721 = ao do mês dez./93.*

*03 - O índice de 0,5234 equivale ao do mês de dez./94.*

*Em face do Plano Real, os indexadores, em julho de 1994 experimentaram uma conversão redutora de 1.872,22.*

Isto posto, impõe-se concluir que a empresa detinha, em 31.12.1994, outras ações submissas a depósito judicial que não só aquela admitida em grau de recurso; a cinco porque se constata através da conta passiva de provisão sob os n.º 22303040000/1 e 22303060000/6 que, no ano em tela houve reversão da respectiva provisão ao resultado do exercício (fls. 154), denotando claramente que a recorrente não fora bem sucedida em alguma ação judicial contra a União. Infere-se, pois, que as variações monetárias em questão tiveram a sua origem nesse evento – e não em outro alçado pela defendente. O lançamento a débito da verba de R\$ 5.375.115,00 noticia que o fora implementado com supedâneo no extrato da Caixa Econômica Federal. A sua juntada requerida desde a celebração do Termo de Intimação, sob o item "3", de fls. 03, distante da peça recursal aproximadamente cinco anos, por certo deslindaria melhor a questão em debate. Decorrido esse ponderável lapso temporal, insiste a recorrente em apresentar uma folha do seu livro diário, sem identificação das contas que encerram, e sem um mínimo de correlação com o que aqui se discute - frise-se; e a seis porque as contas denominadas provisões inseridas nas demonstrações financeiras em 31.12.1993 (fls. 151) não acusam quaisquer registros valorativos. Este fato exhibe, em face do que oferta o conjunto restante dos autos, que a única hipótese ocorrente passível de crença é a que consagra a inferência lógica de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13

Acórdão nº : 103-20.381

contrapartida devedora da conta em comento tenha sido levada a crédito da conta depósitos judiciais, encerrando-a, similantemente. Nesse caso infere-se que as variações monetárias passivas por elas suportadas tenham, *a priori*, sido debitadas ao resultado do exercício; de outra forma as contas não se encerrariam de forma congruente.

Em face do exposto, decido por se negar provimento a este item recursal.

**02 - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.**

Em não havendo contestações individualizadas - pontuais, decido por se negar provimento a este item.

**03 - DAS MULTAS.**

A multa é sempre sancionante. Configurada a infração à legislação tributária, impõe-se a penalidade, objetivando dissuadir a contribuinte de permanecer na indesejável via da impunidade. A espontaneidade só se configura quando resta demonstrado que, não- submetida a ação fiscal por inércia do ente tributante em suas diversas formas, conforme já fora relatado, supre a recorrente, saneando nesse interregno de tempo a falta por ela cometida.

**04 - DOS JUROS DE MORA.**

Os autos de infração noticiam a exigência da Taxa Referencial equivalente a 9% (fls. 16 e 21) incidente sobre as bases tributáveis guereadas. A análise deverá se aprisionar nessas fronteiras, sendo defeso a extensão a outras taxas erigidas pelo ente tributante, porque de natureza distinta, e não exigidas na acusação fiscal. Portanto, as demais elencadas são estranhas ao processo, ressentem-se de inaptidão, falta-lhes objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13

Acórdão nº : 103-20.381

Curioso ainda mais, que as peças acusatórias revelam a exigência de juros de mora, a teor de Taxa Referencial, no patamar de 1% (um por cento) - aliás, em consonância com o pleito da insurgente. Por certo a evidência de tal fenômeno escapou à diligente acuidade da autora do dissídio.

Apenas como mero exercício acadêmico, objetivando afastar futuras pelepas a esse respeito, trilhemos, restritivamente, o caminho combatido:

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."*

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º a 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

*"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:*

*I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."*

O caput do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."*

Dessarte e com base nestes dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se tão-somente aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

Sobre a Lei de Usura, é provento o Acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando, em 03.04.1956, através RE - 30040, DJ. de 24.05.56, pp. 5799, Relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, consolidou-se a **inaplicabilidade do regime jurídico de USURA em tema de multas fiscais.**

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

### CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF., em 13 de setembro de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

**VOTO VENCEDOR**

**Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado**

O recurso é tempestivo e foi conhecido na sessão de julgamento, considerando que a recorrente efetuou o depósito prévio de 30%.

A matéria posta a exame deste colegiado, relativa a exigência de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, refere-se a omissão no reconhecimento da variação monetária ativa incidente sobre depósitos judiciais.

Esta matéria tem sido constantemente apreciada nesta Câmara, que se posiciona por indevida a sua tributação, com diversos posicionamentos a respeito da matéria.

Os mencionados depósitos foram efetuados pela recorrente em decorrência de ações judiciais por ela impetradas, visando suspender a exigibilidade de impostos e contribuições, enquanto se discutia a constitucionalidade de sua incidência.

Não resta dúvida de que os depósitos judiciais estão subordinados à solução do litígio, findo o qual, ou será renda do sujeito ativo da obrigação questionada judicialmente, ou será restituído ao depositante, acrescido da correção monetária. Assim, não há a efetiva disponibilidade para o depositante, apesar da instituição financeira registrá-lo em seu nome, entretanto, com a ressalva de estar à disposição da justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

Trata-se de um ativo do depositante, cuja realização subordina-se a um evento futuro e que, também, está vinculado a um passivo, representado pelos impostos e contribuições que deram origem a tais depósitos.

Neste sentido, os depósitos judiciais não podem ser analisados isoladamente, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Se pelo lado do ativo temos os depósitos judiciais, por outro lado existem as exigibilidades (suspensas), ambos sujeitos à correção monetária segundo as determinações da boa técnica contábil e as exigências e permissões fiscais.

Se efetuarmos a correção monetária dos depósitos judiciais e das exigibilidades correspondentes, ou deixarmos de efetuar estas correções, o lucro real não restará alterado. Será idêntico em ambos os casos, pois a correção monetária das contas do passivo e ativo se anulam.

Assim, a análise destas questões sempre ficará condicionada à verificação da origem dos depósitos judiciais, para se concluir sobre a correta apuração do lucro real .

Entendem alguns que, feito o depósito judicial, deixa de fluir a correção monetária sobre os tributos questionados e não há como se registrar contabilmente esta correção monetária credora (despesa), como também não se pode exigir o registro da correção monetária dos correspondentes depósitos (receita). Tal procedimento, se não aconselhável pela técnica contábil, não traduz qualquer efeito fiscal, seja em prejuízo do fisco, seja como prejuízo do sujeito passivo, pois o lucro real será o mesmo nos dois



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

casos, uma vez que, como visto, a correção monetária dos depósitos é anulada pela correção monetária dos tributos.

No presente caso, os autos não dão conta do registro de despesa correspondente aos tributos e contribuições que deram origem aos depósitos judiciais, o que prejudica a análise da questão, impedindo se concluir se houve prejuízo para o fisco, no sentido de se manter a tributação em exame.

Somente caberia a exigência do tributo sobre a correção do depósito judicial se houvesse o registro da despesa de correção monetária sobre os tributos depositados judicialmente. Como o auto de infração e demais peças processuais não se reportam a tal fato, não há como prosperar a exigência fiscal, por insuficiência na caracterização da infração.

Por outro lado, se analisada isoladamente a correção monetária dos depósitos judiciais, também não pode prosperar a autuação, frente as disposições do artigo 43 do CTN, combinado com seus artigos 116, inciso II e 117, inciso I, porquanto, somente com o sucesso da ação as quantias depositadas estarão disponíveis para o sujeito passivo e, neste momento, é que deverão ser computadas no lucro real.

A se exigir a tributação da correção monetária dos depósitos judiciais, quando a contribuinte não registrou a correspondente despesa de correção monetária dos tributos, nos depararemos com prováveis fatos de exigência de imposto (acrescido de multa e juros) para posterior restituição. É o caso, por exemplo, de empresa que não tenha sucesso em sua ação judicial. Pagará o imposto e, posteriormente, solicitará a restituição. Será que a Fazenda Pública a restituirá com multa e juros, pelo recolhimento indevido feito por exigência fiscal? Mesmo registrando espontaneamente esta correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

monetária, é justo pagar o imposto para posterior restituição? O fato é que, não havendo disponibilidade ou, dependendo esta de um evento futuro (condição suspensiva - art. 117, I - CTN), não há como se exigir o imposto.

Caso a empresa tenha êxito na ação judicial e não tenha registrado a correção monetária, transferirá o registro do depósito para conta de disponibilidade e levará para conta de receita a correção monetária, que se sujeitará a tributação. Neste caso o fisco não ficará com qualquer prejuízo, pois terá o imposto quando da efetiva disponibilidade desta variação monetária.

Ao se analisar o mesmo caso, considerando a correção monetária das demonstrações financeiras em conjunto com a atualização dos direitos e obrigações sujeitos a atualização por disposição legal ou contratual, mesmo assim não há como se exigir o pagamento do tributo.

Não há dúvidas de que o depósito judicial provem ou do capital próprio ou do capital de terceiros. Em ambos os casos temos despesas, seja de correção monetária devedora do Patrimônio Líquido, seja dos encargos de financiamento do capital de terceiros. Mas é dentro das normas do instituto da correção monetária e daquelas do reconhecimento das variações monetárias é que se pode concluir pela exigência da tributação da correção monetária em questão, mas nunca sem deixar de lado os artigos 43 e 117, I do CTN.

A expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda, é a consolidação de todos os componentes de renda e proventos, caracterizadores do acréscimo patrimonial. E, é sobre esta base - representativa da ocorrência do fato gerador do tributo - que será calculado o imposto devido. Assim, a não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração.

Mas a inclusão das variações monetárias deve obedecer o princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, não se admitindo interpretações extensivas ao previsto em lei. Desta forma, não se pode desprezar o artigo 43 do CTN que trata da disponibilidade econômica ou jurídica de renda como fato gerador do imposto de renda, bem como os artigos 116, II e 117, I deste mesmo Código, que trata do momento da ocorrência do fato gerador, especialmente quanto suspensiva a condição dos atos.

É exatamente o caso presente, quando o rendimento dos depósitos estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja somente se tornará disponível a qualquer das partes com o encerramento da lide que tramita na esfera judicial.

Diz o artigo 116 e seu inciso II e 117, inciso I :

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - .....

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 117 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;"

Também, não podemos deixar de lado, nesta análise, os artigos 114 e 118 do Código Civil que têm a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

"Art. 114. Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto."

"Art. 118. Subordina-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ele visa."

Portanto, sujeito o rendimento do depósito e o próprio valor depositado a uma condição suspensiva, ou seja, a decisão judicial, não há como exigir-se o registro da variação monetária antes da decisão judicial e, se esta for favorável ao depositante.

Semelhante conclusão foi apresentada no voto do relator do Acórdão 101-91.372, de 16/09/97, pelo ilustre Presidente da 1a. Câmara, Dr. Edison Pereira Rodrigues, cuja substância está espelhada na seguinte ementa:

"IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - O Instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente."

A não tributação da correção monetária destes depósitos, também teve acolhida na **Câmara Superior de Recursos Fiscais**, que pela maioria de seus membros negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, o voto do relator, o ilustre Conselheiro Dr. Celso Alves Feitosa, teve expressa em sua ementa o entendimento ali exposto. É a seguinte a ementa do Acórdão nº CSRF/01-02.102, de 02/12/96:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

As demais Câmaras deste Conselho tem idêntico posicionamento, podendo citar as seguintes decisões: Ac. 101-92.988, Ac. 103-18.361, Ac. 105-12.629, Ac. 107-05516, Ac. 107-05.946 e Ac. 108-05.045.

Também, o Poder Judiciário traz este mesmo posicionamento, como no seguinte acórdão:

**"IR - DEPÓSITO JUDICIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.541/92 - CONTRARIEDADE AO CTN - Imposto de renda sobre depósitos judiciais e respectivas atualizações monetárias. Cálculo do lucro real. Dedução dos valores depositados judicialmente. As atualizações monetárias de depósitos judiciais não constituem ganho do contribuinte enquanto permanecerem à disposição do Juízo. Ausência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda que possibilite a cobrança legítima do Imposto de Renda. O art. 8º da Lei nº 8.541/92 contraria o art. 43 do CTN, na medida em que considera renda tributável o que na verdade não representa acréscimo patrimonial. Apelação provida para reconhecer a segurança nos termos da inicial." (Ac. Un. Da 2ª T do TRF da 2ª R –MAS 11.578/RJ - j. 21/05/96; Apda União Federal/Fazenda Nacional –DJU 2, 20/08/96, pág. 58.832)**

Mas no presente caso, outros fatores, ainda mais relevantes, determinam o provimento do recurso. Readquirida a espontaneidade, pela suspensão da ação fiscal em prazo superior a 60 dias (§ 2º, art. 7º Decreto nº 70.235/72), o sujeito passivo, efetuando o levantamento do depósito judicial contabilizou os correspondentes rendimentos em dezembro de 1994, conforme documentos que anexou à impugnação (fls. 71/73), e outros vindo com a peça recursal (fls. 105/154)

Estes documentos são consistentes em, 1) Demonstrativo dos depósitos judiciais e sua atualização monetária (fls. 71/72); 2) cópia da fl. do Livro Razão demonstrando a contabilização das variações monetárias ativas (fls. 73); 3) cópia da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

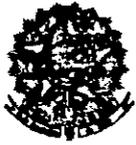
declaração de rendimentos do ano calendário de 1994 (fls.105/153) e, 4) cópia dos lançamentos contáveis do reconhecimento da receita de variações monetárias, especificando conf. extrato CEF (fls. 157).

Analisados estes documentos, não resta dúvida de que a empresa reconheceu, em dezembro de 1994, as variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, tendo a patrona da recorrente apresentado, na sessão de julgamento, documento da Caixa Econômica Federal, demonstrando a correção do valor contabilizado, onde se pode verificar que o mesmo corresponde ao processo judicial mencionado nas guias de depósito.

Ressalte-se que a própria autoridade monocrática reconheceu que o sujeito passivo comprovou os lançamentos da receita de variação monetária, mencionando os documentos de fls. 72/74, que constitui os documentos de fls. 71/73 destes autos.

Assim, tendo a recorrente reconhecido as receitas de variação monetária passiva, quando do levantamento dos depósitos, agiu de conformidade com as normas legais. Mas, mesmo a se considerar que a variação monetária deveria ter sido apropriada pelo regime de competência, abandonando-se a tese da condição suspensiva, a tributação não poderia prosperar porquanto, tratar-se-ia de postergação no pagamento de imposto e não de simples imputação de omissão de receita.

Relativamente ao auto de infração decorrente, tratando-se da mesma matéria fática, deve merecer o mesmo provimento, como também, deve ser excluída a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 200

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002271/00-13  
Acórdão nº : 103-20.381

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 OUT 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 08.11.00

FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Deixo de oferecer recurso no presente processo, visto em vista o posicionamento pacífico da CSRF acerca da matéria que versa no presente processo, em caso, dentre outros, no acórdão nº CSRF/03-02.102 de 02.12.96.